

REVISTA DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

Filipe A. Henriques Rocha
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes

Filipe de Arede Nunes
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes

TOMO 2

Flávio Tartuce
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão

Francisco A. C. P. Andrade
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?

Francisco Mendes Correia
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Paes Marques
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy

Gonçalo Aleixo Nunes
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor

Henrique Marques Candeias
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention

Hugo Ramos Alves
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine

Isabel Alexandre
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identitary perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- **Luourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa

A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Mendes Correia^{* **}

“Come chocolates, pequena;
Come chocolates!
Olha que não há mais metafísica no mundo senão chocolates.”

Álvaro de Campos, *Tabacaria*

Resumo: A análise breve da concepção de Direito natural adotada pelo Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão permite identificar traços de filiação aristotélico-tomista. A ideia de Direito natural da tradição aristotélico-tomista tem sido objeto de renovada atenção, sobretudo no debate filosófico-jurídico anglo-saxónico e pode ter utilidade também entre nós, desde que devidamente enquadrada nos pressupostos filosóficos de base, sobretudo metafísicos e éticos. Esses pressupostos devem, pois, ser enunciados, já que mantêm verosimilhança, ainda que nem sempre coincidam com as teses dominantes da filosofia contemporânea. O confronto entre um dos pressupostos – o da existência de realidades não mensuráveis pelas ciências exatas –, com o naturalismo, será objeto de análise individualizada, ainda que sucinta.

Abstract: A brief analysis of the concept of Natural Law adopted by Professor José de Oliveira Ascensão displays its Aristotelian-Thomistic ancestry. The idea of Natural Law in the Aristotelian-Thomistic tradition has been the object of renewed interest, mainly in the Anglo-Saxon philosophical and legal debate and can also be useful in our academy, if analyzed in the due context of its philosophical assumptions (especially, its metaphysical and ethical foundations). These underpinnings must be clearly enunciated, because they retain their plausibility, even if they do not coincide with the mainstream thesis of contemporary philosophy. Particular attention will be devoted to the opposition between one of these assumptions – the existence of realities not mensurable by exact sciences – and naturalism.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

** Agradeço à Prof.^a Joana Corrêa Monteiro, ao Prof. Pedro Múrias e ao Prof. Diogo Costa Gonçalves a leitura paciente deste artigo e os comentários que me enviaram.

Palavras-chave: Direito natural; Tradição aristotélico-tomista; Naturalismo.

Keywords: Natural Law; Aristotelian-Thomistic Tradition; Naturalism.

Sumário: Introdução e razão de ordem; 1. O Direito Natural segundo Oliveira Ascensão; 2. O Direito Natural na tradição aristotélico-tomista; a) Principais coordenadas; b) O Direito natural; c) Enquadramento filosófico; 3. Principais pressupostos filosóficos; a) Pressupostos metafísicos; b) Pressupostos éticos; 4. Naturalismo; 5. Breves Conclusões.

Introdução e razão de ordem

a. Introdução

Uma ideia de Direito natural, entre outras, pode ser descrita – numa primeira abordagem, muito geral e imprecisa –, como aquela que afirma a existência de uma parte da realidade jurídica que encontra o seu fundamento e inteligibilidade na natureza do homem e na sua dimensão moral, sendo universal e objetivamente alicerçada, e constituindo-se como critério de validade do Direito que resulte de convenção social.

Numa ordenação também muito geral das ideias sobre o conceito de Direito, pode afirmar-se que a esta ideia de Direito natural se opõem as teses geralmente agrupadas através do termo *positivismo jurídico*. Nas leituras *positivistas*, e quanto às fontes, a realidade jurídica resumir-se-ia ao produto da ação humana; quanto à delimitação conceptual, o Direito e a moral seriam independentes, o que – pelo menos nalgumas versões –, ditaria ainda a irrelevância de valores morais ou princípios de justiça para a validade do Direito¹.

Apesar de várias vezes anunciada a decadência ou até a morte do Direito natural, as teses principais têm acabado por ressurgir, ainda que timidamente, no debate académico, mesmo que apresentem configurações e fundamentações muito variadas. Uma das linhas que apresentam maior vitalidade é a que valoriza

¹ JOSÉ LAMEGO, *Filosofia do Direito*, Vol. I, Coimbra, 2022 (reimp.), 59 e ss. (64). Cfr., também, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Coimbra, 2013 (reimp.), 20-21; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 2022 (reimp.), 100-102; MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.^a ed., Lisboa, 2018, 501 e ss.; PEDRO MÚRIAS, *A Análise Axiológica do Direito Civil*, 2022, no prelo, 27 e ss. Também entre nós, a este propósito, ANTÓNIO PINHEIRO TORRES, *Considerações acerca do Direito Natural*, 2.^a ed., Coimbra, 2010.

o enquadramento da ideia de Direito natural num sistema mais amplo, de natureza filosófica e raiz aristotélico-tomista², e que tem sido objeto de renovado interesse, em especial no meio académico anglo-saxónico, onde é possível identificar um conjunto relevante de autores que afirmam a validade e utilidade de muitos dos enunciados daquele sistema para o debate filosófico atual, em geral, e para o debate jurídico, em particular³.

O teísmo subjacente a este conceito de Direito natural e a afirmação da existência de bens morais objetivos explicam, em grande parte, a sua perda de popularidade na discussão jurídico-filosófica atual⁴, consideravelmente marcada pelo naturalismo⁵, pelo cientificismo⁶ e pelo ceticismo quanto à existência ou possibilidade de conhecimento de valores morais objetivos. Por outro lado, a ideia de secularidade, no Estado e no ensino, em particular, cria uma sombra – uma espécie de desconfiança intelectual – sobre quaisquer enunciados que se enquadrem num

² A expressão “sistema aristotélico-tomista” vai ser usada neste artigo com um propósito descritivo muito limitado, o de apontar para as grandes linhas do conjunto sistematizado de enunciados filosóficos (sobretudo metafísicos e ético-morais) desenvolvido e aperfeiçoado por Tomás de Aquino, com forte influência de Aristóteles. Tem assim a virtude de referir, de forma imediata, a um conjunto de teses filosóficas, ainda que com a imprecisão de que padecem todas as generalizações.

³ Entre outros, como exemplo desta corrente, John Finnis, Germain Grisez, Robert P. George, Russell Hittinger, Henry B. Veatch. Entre os filósofos, e entre outros, Étienne Gilson, Elizabeth Anscombe, Peter Geach, Alasdair MacIntyre, John Haldane, Ralph McInerny, Edward Feser. Com esta referência agrupada, não se pretende sugerir que os autores cheguem a conclusões semelhantes – sendo muito nítidas e públicas as suas divergências – ou que empregam metodologias uniformes. Em comum, porém, há um traço marcante: todos entendem que, pelo menos em parte, os principais enunciados aristotélico-tomistas continuam a enriquecer o debate académico atual. Para um panorama das principais correntes sobre o Direito natural, de inspiração tomista, cf., FULVIO DI BLASI, *God and the Natural Law – A Rereading of Thomas Aquinas*, 2006, 1-37.

⁴ RONALD A. DWORKIN, “Natural” Law Revisited, “University of Florida Law Review”, Vol. XXXIV, 2, 1982, 165-188: “Everyone likes categories, and legal philosophers like them very much. So we spend a good deal of time, not all of it profitably, labeling ourselves and the theories of law we defend. One label, however, is particularly dreaded: no one wants to be called a natural lawyer. Natural law insists that what the law is depends in some way on what the law should be. This seems metaphysical or at least vaguely religious. In any case, it seems plainly wrong. If some theory of law is shown to be a natural law theory, therefore, people can be excused if they do not attend to it much further”.

⁵ Utiliza-se a expressão num sentido minimalista, para agrupar as teses filosóficas que afirmam que a realidade se esgota nos entes naturais. Sobre os vários sentidos da expressão, na filosofia moderna, e sobre a prevalência do naturalismo, DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2021 Edition), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2021/entries/naturalism/>>.

⁶ Entendido aqui em sentido epistemológico, agrupando as linhas de pensamento que sustentam que as ciências exatas são a única via para a obtenção de conhecimentos verdadeiros sobre a realidade.

sistema filosófico mais amplo, que tenha vasos comunicantes com a teologia ou com um sistema de crença religiosa.

Deve também admitir-se a possibilidade de a habitual inserção da ideia de Direito natural do sistema aristotélico-tomista na grande família do jusnaturalismo ter contribuído para o seu desprestígio, ao ser destinatária de críticas – por generalização – dirigidas a outras formulações de Direito natural, porventura alicerçadas em fundamentos filosóficos menos resistentes. Ao contrário do vinho do Porto, a ideia de Direito natural nem sempre envelheceu bem, e as formulações posteriores à síntese de Tomás de Aquino nem sempre lhe acrescentaram clareza ou rigor.

Por várias razões, entendemos que o afastamento do debate académico de muitos dos enunciados do sistema aristotélico-tomista não está assente em argumentos que tenham sido suficientemente demonstrados no plano filosófico, por um lado, e é empobrecedor, por outro. É verdade que muitos dos enunciados ou exemplos *científicos* usados por Aristóteles (e, em menor medida, por Tomás de Aquino) para ilustrar os seus argumentos filosóficos foram infirmados pela ciência moderna, mas essa refutação não afeta as suas teses metafísicas ou ético-morais que, aliás, dificilmente poderiam ser contestadas no plano científico, atendendo ao postulado naturalista⁷.

A ocasião é adequada para abordar estas questões, ainda que de forma muito superficial. O Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão também considerava válida a ideia de Direito natural, como se tentará demonstrar. Por outro lado, a ideia de Direito natural enquadrada no sistema aristotélico-tomista não é irreconciliável com as ideias que o homenageado deixou em legado, à ciência jurídica portuguesa. Não se quer com isto afirmar uma coincidência perfeita, mas antes que na grande ordenação das ideias, a conceção de Direito natural de Oliveira Ascensão tem uma clara filiação aristotélico-tomista.

b. Razão de Ordem

Num primeiro momento, apresentam-se as principais linhas da conceção de Oliveira Ascensão sobre o Direito Natural (1). Depois, apresentam-se os principais traços da conceção de Direito Natural do sistema aristotélico-tomista, muito resumidamente (2). A este propósito, tentar-se-á apresentar o que se considera ser “*a melhor versão possível*” desta ideia de Direito natural, com recurso a Tomás de Aquino, implicando, necessariamente, opções entre leituras irreconciliáveis de autores que comentaram ou se inspiraram na sua obra.

⁷ EDWARD FESER, *Aquinas*, 2009, 38-39.

Depois, apresentam-se – de forma esquemática e abreviada – alguns dos pressupostos filosóficos desta concepção de Direito natural (3). Tratar-se-á, sobretudo, dos princípios explicativos da realidade, que formam as traves-mestras da metafísica aristotélico-tomista, e as grandes linhas da sua ética. Este enquadramento, ainda que necessariamente sumário, é indispensável, para que o conceito de Direito natural em apreciação não seja injustamente afastado do debate académico, *ao primeiro golpe*, mas desferido contra uma *caricatura*.

Com efeito, a razoabilidade da concepção de Direito natural que se irá apresentar não pode ser dissociada da metafísica e da ética em que se enquadra – cuja apresentação panorâmica se tentará – nem das principais opções filosóficas que pressupõe, destacando-se, entre outras, as seguintes:

- a) A existência de realidades não mensuráveis pelas ciências exatas;
- b) A existência extra-mental dos universais, e da *natureza humana*, em particular;
- c) A dimensão *final* da natureza humana;
- d) A existência de Deus e de uma ordenação divina das coisas criadas⁸;
- e) A participação do homem, pela razão, na ordenação das coisas criadas (*i.e.*, a inscrição da Lei natural na natureza humana);
- f) A existência de valores morais objetivos, a propósito dos quais se podem fazer afirmações com pretensão de verdade (*truth claims*);
- g) O livre arbítrio do homem e a sua capacidade de compreender e aderir livremente ao Direito natural⁹.

Todos estes enunciados se referem a *problemas filosóficos* clássicos: não seria adequado analisá-los em simultâneo, em profundidade, e não é possível, sequer, fazer nesta ocasião uma análise exaustiva de qualquer um deles. Mas, atendendo ao seu relativo afastamento do debate jurídico atual, entende-se que é ainda assim

⁸ Refiro-me aqui à existência de Deus enquanto questão filosófica, enquanto objeto de conhecimento e não de fé. Fé e razão são distintas e permitem aceder à verdade por diferentes vias. A razão permite o *conhecimento* da verdade, através dos nossos sentidos e intelecto, exigindo provas concludentes ou primeiros princípios. A fé permite o acesso à verdade através da adesão pessoal e livre à revelação divina, não pela intrínseca verosimilhança dos seus enunciados à luz da razão (ainda que a verdade revelada seja compatível com a razão), mas pela autoridade de quem os revela. Cfr. RICHARD BASTIEN, *Cinco Defensores de la Fe y la Razón*, Madrid, 2019, 17-18.

⁹ A todos estes enunciados ou problemas podem acrescentar-se as questões epistemológicas, ex.: “Ainda que existam realidades não mensuráveis pelas ciências exatas, pode o homem conhecê-las com certeza?”. Sempre que se justifique, no tratamento das questões metafísicas, objeto deste artigo, e no tratamento futuro dos demais enunciados, tentam analisar-se os dois planos.

útil desenvolver apenas um deles – o da existência de realidades não mensuráveis pelas ciências exatas¹⁰ – (4), com o propósito de trabalhar os restantes, de forma autónoma, em ocasiões futuras.

Apesar da promessa de análise futura e individualizada dos enunciados elencados de (a) a (g), justifica-se uma primeira apresentação de alguns dos pilares metafísicos e éticos do sistema aristotélico-tomista, por vários motivos. Desde logo, porque permite compreender o sentido dado aos vários elementos que compõem a definição de Direito natural. Mas, mais importante, porque permite, pelo menos, pôr em xeque as críticas mais frequentes à ideia de Direito natural, na medida em que não consideram a referida inserção num sistema filosófico mais amplo.

Antecipando a análise que se fará de seguida, ilustra-se este ponto com um exemplo. Uma das críticas que atualmente mais se apontam à ideia de Direito natural funda-se na designada “falácia naturalista”, que evidenciaria a impossibilidade de deduzir um *dever ser* de um *ser*¹¹. Abreviadamente, da natureza, vista como uma ordem de necessidade, regida por leis naturais (objeto das ciências exatas), e apresentada em modo descritivo, seria impossível extrair enunciados normativos, apresentados em modo prescritivo, que podem ser ou não respeitados, e aos quais subjaz um sentido deôntico¹². Mas, como se demonstrará, a ideia de Direito natural em apreciação *não* faz apelo à natureza em sentido meramente descritivo (explicada, no essencial, pelas causas eficiente e material de Aristóteles), mas antes a uma natureza *finalisticamente orientada*, apenas inteligível na sua totalidade com recurso às causas (aristotélicas) formal e final. A ideia de natureza do sistema aristotélico-tomista *já é dever-ser*.

Como neste exemplo, a falta de referência aos pressupostos metafísicos de base faz com que as críticas à conceção de Direito natural corram o risco de se dirigir a uma versão caricatural, já que apontam a enunciados que Aristóteles ou Tomás de Aquino não propuseram ou aceitariam, e tomam como certos, sem demonstrar, diferentes enunciados (anti)metafísicos, negando assim àquele pensamento uma plausibilidade que não chegaram a infirmar¹³.

¹⁰ Por *ciências exatas* quer-se referir, sem pretensões de rigor concetual, a física, a química, a biologia, a matemática e outras ciências que visam chegar a enunciados precisos, preferencialmente mensuráveis, com pretensão de verdade, utilizando métodos experimentais, objetivamente verificáveis.

¹¹ A expressão “falácia naturalista” é utilizada em contextos diferentes, para designar diferentes teses. Neste contexto, utiliza-se a expressão para designar a tese de Hume, sobre a impossibilidade de deduzir um *dever ser* de um *ser*. Sobre alguns outros sentidos possíveis da “falácia naturalista”, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, cit., 46.

¹² Por todos, entre nós, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, cit., 41-48 e 57-59. Sobre os limites da falácia naturalista, entre outros, PETER GEACH, *Good and Evil*, “Analysis”, Vol. 17, 1956, 32-42.

¹³ EDWARD FESER, *Aquinas*, 2009, cit., 8-9.

Uma última nota introdutória: não se pretende dizer nada de original a propósito dos temas a abordar. Se, em relação a cada um dos enunciados, forem apresentados argumentos que levem algum leitor a considerar a sua *razoabilidade* – e a duvidar dos fundamentos para a tendencial desconfiança com que são recebidos no debate filosófico moderno – dar-se-ão por bem empregadas as linhas que se seguem. Admite-se que o mero reconhecimento da *razoabilidade* de um enunciado não é suficiente para afastar a *irrazoabilidade* de todos os que se lhe oponham e que, por isso, não resolve necessariamente a questão da irresolubilidade dos debates morais da atualidade, tão bem identificada por Alasdair MacIntyre¹⁴. Porém, muitos dos enunciados aristotélico-tomistas têm ficado nos últimos anos *do lado de fora* do debate, e aquilo que se pretende demonstrar é que essa exclusão não foi devidamente fundamentada.

1. O Direito natural segundo Oliveira Ascensão

O tema do Direito natural surge, em Oliveira Ascensão, sobretudo, na obra *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, a propósito da interrogação sobre a existência de critérios objetivos de validade das realidades normativas. Pergunta-se se é fatal o reconhecimento da contingência, arbitrariedade ou casualidade das soluções jurídicas: “O direito não englobará afinal algum outro aspecto que se revele como critério de apreciação desta ordenação socialmente efectiva, ou que seja até determinante dela?”¹⁵.

Oliveira Ascensão afirma a existência do Direito natural, e adota uma orientação assumidamente monista: o Direito natural não é um modelo ideal, que se contraponha ao Direito positivo. É antes direito positivo, válido numa determinada sociedade, “porque não há direito sem validade”¹⁶. O Direito natural não molda de forma imperativa “todos os traços da vida jurídica dum povo”, antes se circunscrevendo a um núcleo de princípios que se fundam na natureza¹⁷. Quando o “Direito” vigente, de fonte convencional, contrarie o Direito (positivo) natural, deixa de ser Direito, mas apenas “mera aparência fundada na força”^{18/19}.

¹⁴ ALASDAIR MACINTYRE, *After Virtue*, 3.^a ed., 2007, 6-22.

¹⁵ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.^a ed., Coimbra, 2013, 193.

¹⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 204.

¹⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 179: as regras comuns seriam ditadas pela técnica, pela oportunidade ou por circunstâncias puramente casuais, sendo possíveis várias conformações normativas.

¹⁸ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 211. Não quer isto dizer que se advogue, em todas as circunstâncias, a desobediência ao “Direito” vigente contrário ao Direito natural. Oliveira Ascensão – na senda de Tomás de Aquino – admite casos em que a obediência é devida, no-

Apesar de o Direito natural integrar necessariamente a ordem da sociedade, poderá dar-se o caso de, no plano dos factos, não ser observado. Mas nem por isso, para o Autor, deixa de ser Direito vigente, já que constitui uma “ordem imanente na sociedade, que vale quaisquer que sejam as concepções e as condutas que se verifiquem, porque é exigida pela natureza da sociedade e do homem, que nela se integra mas nela não se dissolve”²⁰.

Para Oliveira Ascensão o Direito natural não é intemporal, mas antes marcado pela sociedade a que dá ordem. Como a sociedade é variável, historicamente determinada, também o será o Direito natural (*rectius*, a ordem natural): “[s]e ele é a ordem duma sociedade, cada sociedade terá a sua; e a ordem natural de hoje não é igual à ordem natural de ontem”²¹. A variabilidade não se opõe, porém, à descoberta de um núcleo permanente e universal, sobretudo quando ponderada a pessoa, os seus fins intrínsecos, a sua natureza social e as bases mínimas da convivência humana: “em cada ordem natural, por definição historicamente situada, encontramos um núcleo que se mantém e se repete sempre, porque corresponde à essência de toda a sociedade”²².

Oliveira Ascensão confrontou também algumas das críticas habitualmente dirigidas à ideia de Direito natural. Contra aqueles que invocam a prática – muitas vezes socialmente aceite ou tolerada – de condutas contrárias ao (conteúdo comumente proposto pelos defensores do) Direito natural, Oliveira Ascensão responde que a ordem natural representa um *dever ser* e não um *ter de ser*, de verificação necessária. A inobservância de uma norma de Direito natural não determina a sua inexistência ou invalidade, apenas a sua ineficácia numa determinada sociedade²³. Contra aqueles

meadamente quando pesem os inconvenientes do escândalo decorrente da desobediência, e quando a desconformidade seja limitada e não global. Cf. TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 96 a. 4 (nas citações usa-se a 3.^a edição da tradução para português das Edições Loyola, de 2015).

¹⁹ A adesão moderna a estas ideias que tem, porventura, maior notoriedade, é a de Martin Luther King, Jr., na famosa Carta da Prisão de Birmingham (1963): “One may well ask, “How can you advocate breaking some laws and obeying others?” The answer is found in the fact that there are two types of laws: there are just laws, and there are unjust laws. I would agree with St. Augustine that “An unjust law is no law at all” (...). A just law is a man-made code that squares with the moral law, or the law of God. An unjust law is a code that is out of harmony with the moral law. To put it in terms of St. Thomas Aquinas, an unjust law is a human law that is not rooted in eternal and natural law.”.

²⁰ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 204-205.

²¹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 206.

²² OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 213.

²³ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 208.

que apontam a diversidade de concepções sobre o Direito natural, como demonstração da sua inexistência enquanto realidade objetiva, Oliveira Ascensão distingue entre o plano do conhecimento e o plano da existência: a lei natural pode existir sem que seja conhecida por todos (por erro ou ignorância, por exemplo)²⁴.

Quanto ao conceito de *natureza*, essencial para a compreensão do Direito natural, Oliveira Ascensão – em linha com o sistema aristotélico-tomista – nega uma delimitação meramente factual, que apele ao domínio da necessidade: não se trata da natureza enquanto facto descrito em termos causais (*i.e.*, pelas leis necessárias e invioláveis da natureza)²⁵. Nega também uma delimitação da natureza ao domínio dos *entes* materiais, considerados apenas na sua materialidade: a natureza das coisas engloba realidades imateriais, como a sociedade enquanto fenómeno cultural²⁶ e mesmo quando se refere a objetos com dimensão material, considera-os também na sua dimensão espiritual (quando exista)²⁷. Também em linha com os enunciados metafísicos aristotélico-tomistas (*v.g.*, com a afirmação da realidade das essências), Oliveira Ascensão parte da ideia de *natureza* enquanto essência de um ser, “que se revela através das suas características”: o Direito natural funda-se na natureza, “no sentido de que está ínsito na essência das coisas”²⁸.

Partindo dos mesmos enunciados, Oliveira Ascensão chega a um claro repúdio das orientações naturalistas (limitadas à consideração das causas eficientes e materiais), e a uma afirmação das causas finais, enquanto princípios explicativos da realidade, essenciais para a compreensão do homem e da sua natureza: “[t]oda a invocação da natureza das coisas implica a admissão de uma realização espiritual do homem, pela prossecução de fins próprios. A ordem que deve ser é a que torna possível aquela realização”²⁹. A centralidade das causas finais é especialmente afirmada quando o Homenageado destaca o valor do ser: “O próprio ser é valioso. Tem em si sentido, que não depende de uma atribuição feita pelo observador”³⁰.

Segundo Oliveira Ascensão, a razão humana não *cria* o Direito natural, antes o descobre, “impresso na natureza”. A razão não é a *fonte* do Direito – nem é capaz de determinar um sistema jurídico ideal, como pretendem os jusracionalistas –

²⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 208.

²⁵ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 202.

²⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 203.

²⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 203.

²⁸ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 202.

²⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 203.

³⁰ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 209.

mas apenas *instrumento* para a sua descoberta³¹, porque a ordem natural da sociedade é racionalmente apreensível.

Num plano mais filosófico, Oliveira Ascensão sublinhava, também, que a negação da metafísica, característica do positivismo é, em si, uma premissa de natureza metafísica (e, portanto, indemonstrável cientificamente)³². Na mesma toada, criticando o ceticismo contemporâneo, que refuta a possibilidade de conhecer com certeza a verdade³³, Oliveira Ascensão afirmava a esterilidade das metodologias assentes num relativismo: “[s]em a referência a uma verdade como o ponto de encontro que se procura, o diálogo é ocioso e o convencimento a que se chegue é gratuito: é uma reacção psicológica oca.”³⁴.

Sobressai no pensamento de Oliveira Ascensão, a propósito do Direito natural, a combinação virtuosa de humildade e coragem intelectual, que marca aliás toda a sua obra: “[v]amos, por isso, na continuação, participar com humildade do esforço infundável para descortinar os sentidos da ordem jurídica; tendo a noção de que tudo é provisório, mas que o relativamente melhor é melhor que a aceitação ou a antitética negação de tudo. A verdade total é racionalmente inatingível; mas a crítica e o diálogo permitem ficar mais próximos dela.”³⁵.

2. O Direito natural na tradição aristotélico-tomista

a. Principais coordenadas

É conhecida a definição de lei de Tomás de Aquino: “uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade”³⁶. É essencial, também a nível introdutório, a distinção entre lei eterna, lei natural, lei divina e lei humana.

³¹ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 180.

³² OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 181.

³³ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 190-191: “As tendências funcionais e pragmáticas da nossa época encontram na tópica e na retórica um abrigo acabado. Não interessa a busca longa e tormentosa da verdade, da qual na realidade se descrê. Basta que, do confronto dos argumentos, uma das posições sobreleve a outra. Não se resolve nada, soluciona-se tudo, por armistícios locais que não são sustentados por uma visão de conjunto. Por isso a lógica, a linguagem, a retórica, quer dizer, a panóplia dos elementos formais volta a ocupar o primeiro plano para grande número de estudiosos. A doxa pretende também, ela própria, erigir-se em sistema – mas em sistema que prescinde da verdade”.

³⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 191.

³⁵ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 191.

³⁶ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 90 a. 4.

A *lei eterna*, no pensamento tomista, é a ordenação da razão divina em relação às coisas criadas ou a providência divina, enquanto ideia de Deus para a criação e para o governo das coisas criadas³⁷.

A *lei natural* consiste na “participação da lei eterna na criatura racional”³⁸. Todas as coisas criadas, segundo Tomás de Aquino, estão sujeitas à lei eterna, mas de um modo diferente, consoante as respetivas naturezas. Todas as realidades criadas participam na lei eterna de modo *material*, na medida em que estão sujeitas a inclinações inatas, que as ordenam para o seu fim, segundo a sua natureza. O homem, enquanto criatura, está sujeito à lei natural, também desta forma, que se manifesta nas suas inclinações. Enquanto ser vivo, tem inclinações para a sobrevivência e a procriação, por exemplo. Mas, enquanto ser dotado de razão e liberdade, o homem participa na lei eterna também de modo *formal*, podendo fazer suas, como razões para agir (razão prática), as ideias de Deus para o governo da criação³⁹.

A *lei humana* deriva da lei natural, que concretiza, através de disposições particulares, ora na forma de conclusões retiradas de princípios comuns, ora na forma de determinações do que é geral⁴⁰. A lei humana é assim descoberta pela razão humana e representa a concretização dos preceitos da lei natural, formulados de maneira universal e necessária, para um modo contingente e particular, adaptado às realidades concretas da vida humana, atendendo às circunstâncias históricas e culturais⁴¹.

Por fim, a *lei divina*, que resulta da intervenção de Deus na história, e que ordena o homem ao seu fim último e sobrenatural, que é a amizade com Deus e a bem-aventurança eterna. Entre outras dimensões, esta lei difere da lei humana porque se refere, *também*, às disposições interiores, não se limitando aos atos externos⁴²; e

³⁷ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 1: “Suposto, porém, que o mundo seja regido pela providência divina, como se mostrou na I Parte, é manifesto que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina. E assim a própria razão do governo das coisas em Deus, como existindo no príncipe do universo, tem razão de lei.”

³⁸ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 2.

³⁹ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 2: “Por isso, como todas as coisas que estão sujeitas à providência divina, são reguladas e medidas pela lei eterna, como se evidencia do que foi dito, é manifesto que todas participam, de algum modo, da lei eterna, enquanto por impressão dessa têm inclinações para os atos e fins próprios. Entre as demais, a criatura racional está sujeita à providência divina de um modo mais excelente, enquanto a mesma se torna participante da providência, provendo a si mesma e aos outros.”

⁴⁰ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 95 a. 2.

⁴¹ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 3 e ST I-II, q. 95 a. 2.

⁴² TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 4.

da lei natural, na medida em que não se consegue descobrir a partir da ordem das coisas criadas, mas antes pela revelação divina⁴³.

b. O Direito natural

Da sistematização apresentada decorre que, para Tomás de Aquino, alguns dos preceitos da lei eterna (a ordenação de todas as coisas criadas, na mente de Deus) são conformes às inclinações naturais do homem (como a preservação, ou a vida em sociedade) e são suscetíveis de apreensão pela razão humana, dirigidos que estão ao florescimento do homem, enquanto tal. Porém, a participação *material* na lei eterna, através das referidas inclinações, não é da ordem da necessidade, como na restante natureza, uma vez que o homem é livre, e por isso convidado a fazer seus os preceitos que propiciam a obtenção dos bens mais adequados ao seu florescimento (através de uma participação *formal*).

Para Tomás de Aquino, então, os preceitos de Direito natural são da razão prática, na medida em que constituem razões para agir ou não agir, orientados finalisticamente que estão aos bens que são conformes à natureza humana. Com efeito, no domínio da razão prática, o *bem* é o primeiro objeto da apreensão de quem atua: “todo o agente, com efeito, age por causa de um fim, que tem a razão de bem”⁴⁴. O primeiro princípio da lei natural é, então o de que “o bem deve ser feito e procurado, e o mal, evitado.”⁴⁵ Todos os outros preceitos da lei natural ordenam-se pelo *bem* a que estão dirigidas ações humanas, ou pelo *mal* que visam evitar.

“Assim como o ente é o primeiro que cai na apreensão de modo absoluto, assim o bem é o primeiro que cai na apreensão da razão prática, que se ordena à obra: todo agente, com efeito, age por causa de um fim, que tem a razão de bem. E assim o primeiro princípio na razão prática é o que se funda sobre a razão de bem que é «Bem é aquilo que todas as coisas desejam». Este é, pois, o primeiro princípio da lei, que o bem deve ser feito e procurado, e o mal, evitado. E sobre isso se fundam todos os outros preceitos da lei da natureza, como, por exemplo, todas aquelas coisas que devem ser feitas ou evitadas pertencem aos preceitos da lei de natureza, que a razão prática naturalmente apreende ser bens humanos”⁴⁶.

⁴³ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 91 a. 4.

⁴⁴ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2.

⁴⁵ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2.

⁴⁶ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94 a. 2.

Porque o homem tem uma natureza, em virtude da sua *forma*, e porque essa natureza determina uma inclinação para um fim, que corresponde a um *bem*, a tendência para se dirigir a esse bem, em virtude da natureza, é uma *inclinação natural*, para Tomás de Aquino. Como o homem é *ato* mas também *potência*, tem uma *inclinação natural* para atualizar as potências, de acordo com a sua natureza, em ordem aos bens que a aperfeiçoam^{47/48/49}.

As inclinações naturais do homem, racionalmente consideradas, permitem, assim, estabelecer uma hierarquia de bens e, em consequência, de princípios da lei natural: “[s]egundo, pois, a ordem das inclinações naturais, dá-se a ordem dos preceitos da lei da natureza”⁵⁰. Num primeiro plano, hierarquicamente inferior, estão os bens que se descobrem pela inclinação natural – que o homem partilha com todas as substâncias – para a sua conservação. Daqui decorrem os preceitos da lei natural ordenados à preservação da vida, podendo, sem esforço, também acrescentar-se os bens próximos (e as condutas dirigidas à respetiva preservação) da integridade física ou da saúde. Num segundo plano, são identificados bens “mais especiais”, que se apreendem pela consideração das inclinações naturais partilhadas com todos os animais, como a constituição de família ou a geração e a educação dos filhos. Pertencem, pois, à lei natural, os preceitos que permitam o florescimento desses bens. Por último, como bens hierarquicamente superiores, Tomás de Aquino identifica aqueles que se apreendem pela observação das inclinações segundo a razão, como a inclinação para o conhecimento da verdade a respeito de Deus, e para a vida em sociedade⁵¹. Neste terceiro plano, estão compreendidos os preceitos de Direito natural que respeitem a essa inclinação (racional), como o de evitar a ignorância ou não ofender aqueles com os quais se convive.

⁴⁷ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 5, a. 5.

⁴⁸ Para Tomás de Aquino, o conhecimento das inclinações naturais não decorre automaticamente de uma experiência subjetiva, individual, antes através de um processo indutivo, a partir dos traços que o observador apreende como comuns e partilhados com outros entes da mesma natureza humana. Cf. MICHAEL PAKALUK, *Natural inclinations in Aquinas' account of natural law*, in *Natural Law Today*, Christopher Wolfe/Steven Burst (eds.), 2017.

⁴⁹ A *inclinação* na filosofia de Tomás de Aquino é um termo analógico: expressa uma propriedade partilhada por vários entes (pedra, cão, homem) de forma parcialmente semelhante, mas parcialmente diferenciada (atração gravitacional, fome, amor pelo conhecimento). Cf. MICHAEL PAKALUK, *Natural inclinations in Aquinas' account of natural law*, cit.

⁵⁰ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2.

⁵¹ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2.

O Direito natural é *Direito*: os preceitos são normativos, visando conformar condutas, que ora perseguem bens, ora evitam males⁵². E é *natural* em (pelo menos) duas medidas: quanto à sua matéria (ou causa material), o Direito natural (como toda a lei) consiste numa ordenação da razão, e é por isso apreensível pela razão humana, que é da natureza do homem⁵³; quanto ao seu fim (ou causa final), o Direito natural está orientado aos bens que são *próprios da natureza humana*⁵⁴.

O Direito natural é um *dever ser*, mas não um *ter de ser* próprio das leis da natureza⁵⁵. É uma lei que se funda na natureza, finalisticamente orientada; mas não é uma *lei natural*, se por este termo forem entendidas as leis próprias da natureza, compreendidas descritivamente, objeto das ciências exatas, *i.e.*, o conjunto de factos e processos causais de verificação necessária, apreensíveis pela observação e experimentação científica.

Em suma, para Tomás de Aquino, a fonte de alguns deveres e direitos do homem não reside na escolha humana, ou numa mera convenção social, mas antes na natureza das coisas, em geral, e na natureza do homem, em particular, de forma objetiva⁵⁶. Os primeiros princípios do Direito natural fundam-se na metafísica, e na natureza humana em particular, que dá inteligibilidade aos direitos e deveres do homem. O conhecimento metafísico da natureza humana não é suficiente para, por via dedutiva, em modo lógico-formal, determinar quais os seus direitos e deveres⁵⁷. Mas o

⁵² TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94 a. 2: “a razão apreende como bens, e por consequência como obras a ser procuradas, e as contrárias dessas como males a serem evitados”.

⁵³ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 3: “Portanto, como a alma racional é a própria forma do homem, é inerente a qualquer homem a inclinação natural a que aja segundo a razão”.

⁵⁴ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94, a. 2: “Porque o bem tem razão de fim, e o mal, razão do contrário, daí é que todas aquelas coisas para as quais o homem tem inclinação natural, a razão apreende como bens, e por consequência como obras a ser procuradas, e as contrárias dessas como males a serem evitados”.

⁵⁵ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito*, cit., 208.

⁵⁶ Ou seja, seriam deveres e direitos do homem, mesmo que num determinado momento, *nenhum* homem os conhecesse ou aceitasse que o eram.

⁵⁷ Para Tomás de Aquino, a ordem do conhecimento do Direito natural não começa com o conhecimento de Deus, deduzindo-se todos os outros preceitos, por via dedutiva. Logicamente, a ordem da descoberta começa com os dados da experiência; mas termina, necessariamente, com o reconhecimento de Deus como autor do Direito natural e razão última para a sua normatividade. Não se trata apenas de afirmar o carácter objetivo de preceitos morais. Trata-se, antes, e sobretudo, no plano metafísico, de afirmar a natureza criada do homem e o dom do ser: o homem recebe o ser, participa na comunidade humana, de forma heterónoma, e é gerado numa natureza que já está finalisticamente orientada, por um legislador. Se do ponto de vista lógico, o conhecimento do Direito natural, em Tomás de Aquino, não parte da ideia de Deus, é em Deus que culmina, encontrando ao mesmo tempo o autor da Lei eterna, e o fim último do homem. O Direito natural

conhecimento dos direitos e deveres do homem *depende*, e por isso *assenta* no conhecimento metafísico da natureza humana, já que, como se viu, se funda na identificação dos *bens* que a aperfeiçoam e que, por isso, devem ser assumidos como *fins* para agir ou não agir, por todos aqueles que escolham o bem como finalidade⁵⁸.

Sublinhe-se, por último, a causa material da lei, para Tomás de Aquino: é uma manifestação da *razão de Deus*, não o produto da *vontade arbitrária* de Deus. As *determinações divinas*, não representam limitações arbitrárias ao exercício da liberdade humana, mas ideias inteligíveis de Deus, para o homem, e para que este atinja livremente o seu florescimento⁵⁹. O Direito natural não consiste assim – pelo menos de forma predominante – em obrigações ou mandamentos, mas em princípios de ordenação racional dos entes aos seus fins últimos.

c. Enquadramento filosófico

A razoabilidade da conceção de Direito natural que se acaba de expor não deve ser aferida sem o devido enquadramento filosófico, como já se antecipou. Os vários elementos da conceção apresentavam-se com um sentido preciso, que lhes era dado pelo referido enquadramento, e que deve agora ser recuperado, para que se possa fazer uma justa apreciação da sua verosimilhança.

Afirma-se, a este propósito, a existência dos universais e, em particular, da natureza humana, que é instanciada por cada ser humano. É assim real, e não meramente *convencional*, a essência partilhada por *todos* os seres humanos, constituindo-se, portanto, em fundamento adequado a que estejam todos objetivamente sujeitos ao mesmo Direito, de forma universal. Como acima se referiu, apela-se ainda a quatro causas⁶⁰, como princípios explicativos de toda a realidade natural: quando se fala na *natureza humana*, não se convocam dados biológicos (que correspondem

não *coincide* com a natureza humana, mas dirige-a o ordena-a ao seu fim último; quando o homem aceita o Direito natural como razão para fazer ou não fazer, torna-se mais plenamente humano, i.e., mais conforme com a sua natureza. Cf. STEVEN A. LONG, *God, Teleology, and the Natural Law*, in *Natural Law Today*, Christopher Wolfe/Steven Burst (eds.), 2017.

⁵⁸ HENRY B. VEACH, *Natural Law and the “Is” – “Ought” question: Queries to Finnis and Grisez*, in *Swimming against the Current in Contemporary Philosophy*, Henry B. Veach, 1990, 293-311 (298-301).

⁵⁹ Entre nós, sobre a querela entre *racionalistas*, que derivavam a lei natural da *razão divina*, e *voluntaristas*, que o faziam a partir da *voluntas Dei*, RUY DE ALBUQUERQUE/MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, Vol. I, 13.^a ed., Lisboa, 2022, 114-116.

⁶⁰ A própria definição de Lei, no sistema aristotélico-tomista, é explicada pelas quatro causas: a causa final do Direito, a mais importante, em termos explicativos, é o bem comum. A causa material consiste na ordenação da razão; a causa eficiente, corresponde a quem tem o cuidado da comunidade; a causa formal consiste na promulgação.

à causa material do homem), mas antes o *fim* do homem, aquilo que corresponde ao seu florescimento, *i.e.*, a sua causa final.

Afirma-se depois que ato e potência são os dois princípios constitutivos de toda a realidade criada. Também o homem, portanto, é ato e potência. E, pela sua natureza racional e livre, é responsável, pelo menos em parte, pela atualização dessas potências. Surge, naturalmente, a questão da finalidade do seu desenvolvimento⁶¹: é inevitável a pergunta “o que significa o *florescimento* do homem?”. Ora se tivermos em conta a causa *final* do homem, então verificamos que muitos deveres e direitos decorrem da sua natureza, *considerada na sua totalidade*, e em especial *teleologicamente*, *i.e.*, considerando que o homem é *orientado a um fim*. O *ser* do homem, quando considerados os quatro princípios explicativos aristotélicos, já inclui um *dever ser*, na sua causa final⁶².

3. Principais pressupostos filosóficos

Como se antecipou, acima, a conceção de Direito natural que acaba de se apresentar assenta em pressupostos metafísicos e éticos, que devem ser elencados, ainda que brevemente, para um primeiro esboço de defesa da sua razoabilidade. A sua enunciação não é exaustiva: apenas se analisam os pressupostos que de forma mais imediata são convocados pelo conceito de Direito natural, e de forma necessariamente simplificada.

Por outro lado, sublinhe-se que, com esta enunciação, não se pretende afirmar que estes constituem os únicos referentes metafísicos verosímeis da atualidade, ou que o labor filosófico entretanto empreendido não lhes apontou limitações ponderosas ou introduziu aperfeiçoamentos. Apenas se pretende dar um enquadramento sumário da ideia de Direito natural num sistema filosófico mais amplo que, também ele, pode continuar hoje a inspirar desenvolvimentos relevantes.

a. Pressupostos metafísicos

[*Ato e potência*] Para Tomás de Aquino, na linha de Aristóteles, ato e potência são princípios primários, constitutivos de todos os entes criados. Assim, todos os entes

⁶¹ HENRY B. VEACH, *Natural Law and the “Is” – “Ought” question*, cit., 302-303.

⁶² HENRY B. VEACH, *Natural Law and the “Is” – “Ought” question*, cit., 303-304. A falácia naturalista, como Veach explica, funda-se muitas vezes na errada equiparação entre a natureza humana e a natureza de objetos matemáticos, meramente estáticos e insuscetíveis de mudança ou desenvolvimento. Noutros casos, funda-se na desconsideração da *teleologia intrínseca* à natureza humana, decorrente do naturalismo ontológico ou metodológico (EDWARD FESER, *Aquinas*, cit., 183-188).

criados se dividem em ato e potência⁶³: “a potência e o ato dividem o ente e qualquer gênero de ente”⁶⁴. O ato precede a potência – não pode existir potência sem ato –, e as potências de um ente fundam-se no seu *ser-em-ato*. A mudança é assim a atualização de uma potência que já existia, *realmente*, e não a passagem do não-ser para o ser.

Traça-se uma distinção entre *ser-em-ato*, que abarca todas as perfeições que o ente já possui, e *ser-em-potência*, que se refere às perfeições que o ente pode vir a adquirir. Quando se faz referência às potencialidades de um ente, apela-se às que se fundam na sua natureza, e não àquelas potencialidades que são concebíveis intelectualmente, apenas limitadas pela lógica⁶⁵. Uma bola de borracha é redonda e sólida, mas pode ser líquida e desforme, caso a borracha seja derretida. Estas potencialidades são propriedades *reais* da bola, ainda que não sejam atuais. Diferenciam-se facilmente de outras propriedades que são *intelectualmente* concebíveis, mas não se fundam na natureza da bola de borracha e não podem, por isso, ser atualizadas (ex. a bola não pode tornar-se eloquente, ou senciente)⁶⁶.

Ainda que o ente seja *uno*, a distinção entre ato e potência é *real*, na medida em que aponta para uma diferença que existe independentemente da sua apreensão pela mente humana. Como acima se referiu, esta distinção é essencial, para perceber o apelo feito pela conceção de Direito natural às potencialidades do homem, *i.e.*, àquilo que o homem *pode ser*, enquanto realização do seu fim e florescimento gerador da sua felicidade. O Direito natural está orientado, precisamente, a esse fim, à atualização dessas potencialidades.

[*Matéria e forma*] A distinção real entre ato e potência, como princípios constitutivos de todos os entes criados, aponta naturalmente para uma outra distinção, entre matéria e forma, enquanto seus princípios intrínsecos (postulado hilemorfista). Os entes materiais são compostos por matéria e forma. Nem a matéria, nem a forma, isoladamente, conseguem explicar e, portanto, esgotar, toda a realidade dos entes materiais⁶⁷. A matéria corresponde ao substrato em que se fundam as potências de um ente, enquanto a forma consiste nos traços distintivos que permitem a sua

⁶³ ARISTÓTELES, *Metafísica*, IX, c. 1; TOMÁS DE AQUINO, *Comentário à Metafísica de Aristóteles*, IX-XII, Vol. III, 32-33.

⁶⁴ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 77 a.1

⁶⁵ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics – A Contemporary Introduction*, 2014, 39: Na escolástica era também traçada a distinção entre *potências reais*, *i.e.*, potências que se fundam na natureza de entes reais, e *potências objetivas*, que apenas são possíveis enquanto objetos do pensamento, não se fundando em qualquer ente real (ex. a possibilidade de um unicórnio, que não é logicamente inconsistente, não se funda em qualquer ente real, e é assim insuscetível de atualização).

⁶⁶ Os exemplos são retirados de EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 32-33.

⁶⁷ EDWARD FESER, *Aquinas*, cit., 13-16.

identificação (*i.e.*, os princípios intrínsecos pelos quais se manifesta a identidade do ente)⁶⁸. Considerados numa perspectiva de mudança, a matéria é o substrato que, por atualização, se altera, e a forma é, no essencial, aquilo que resulta, enquanto padrão distintivo, dessa atualização⁶⁹.

Ao contrário de Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino entendem que as formas existem *nos entes*, e não de maneira isolada e abstrata, *para além dos entes*: todas as formas existem em alguma substância individual que as instancia. Mas, ao lado de Platão, e como se explicará em maior detalhe, são realistas, defendendo a existência extra-mental das formas.

[*Causalidade e as quatro causas*] A matéria e a forma apenas permitem uma explicação *parcial* dos entes naturais. Mas integram-se na explicação mais lata das realidades naturais, baseada nas quatro causas de Aristóteles, que Tomás de Aquino também acolhe⁷⁰.

Além da causa material – que explica o ente por referência à matéria de que é feito – e da causa formal – que apela à forma, como é sabido, Aristóteles e com ele Tomás de Aquino propõem a causa eficiente e a causa final como princípios explicativos dos entes criados. A causa eficiente é aquele princípio explicativo que tem por objeto a atualização da potência de um ente, e que, portanto, explica como é que o ente passou a existir (da maneira que existe). A causa final corresponde ao fim ou propósito de um ente, não se reduzindo às respetivas *funções*, nem ao papel que um órgão ou uma peça desempenha numa realidade que o integra, como um corpo ou um dispositivo mecânico. “Todo o agente atua para um fim”⁷¹. Ou seja, as causas eficientes (que incluem, mas não se limitam, aos “agentes” humanos) estão inerentemente orientadas a produzir certos efeitos. É esta “orientação ao fim” que se quer referir, quando se apela à causa final (ou à teleologia de um ente). Sublinhe-se que a causa final não implica consciência por parte do ente⁷², mas apenas que um determinado ente do mundo natural tem uma inclinação natural (que faz parte da sua essência) para um determinado fim⁷³.

⁶⁸ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 160-163.

⁶⁹ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 161. Seguindo um exemplo do Autor, pense-se na tinta de um corretor: embora este substrato material exista em ato, na forma líquida, tem a potência de secar, numa folha de papel, num padrão determinado (ex. uma forma circular). A forma correspondente aos vários padrões caracterizadores (estar em estado líquido, secar, assumir a forma circular) que a matéria adquire, ao atualizar as suas potências.

⁷⁰ TOMÁS DE AQUINO, *De Principiis Naturae*, 20.

⁷¹ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 44, a. 4.

⁷² TOMÁS DE AQUINO, *De Principiis Naturae*, 19.

⁷³ TOMÁS DE AQUINO, *De Principiis Naturae*, 19.

[*Essencialismo, realismo e diferença entre essência e existência*] Afirma-se ainda a realidade das essências dos entes naturais (essencialismo), assim como a realidade dos demais universais (realismo), sustentando ainda a diferença real entre a essência de um ente e o ato de existir (diferença entre essência e existência).

A essência de um ente consiste naquele *quid* que faz com que o ente seja aquilo que é⁷⁴. Mais comumente designada por *natureza*, a essência de um ente permite a sua apreensão intelectual, através da identificação do seu género e diferença específica⁷⁵. A essência ou natureza pode assim ser partilhada por entes da mesma espécie, que instanciam a mesma natureza. A natureza humana, por exemplo, é partilhada por todos os membros do género animal, que se diferenciam por serem racionais.

Tomás de Aquino afirmava a *realidade* das essências, *i.e.*, que as essências – pelo menos as essências das substâncias naturais – existem independentemente do intelecto (a existência extra-mental das essências), e que não se reduzem, portanto, a uma mera convenção intelectual⁷⁶: os homens instanciam uma mesma natureza, mesmo que nenhum homem em particular o conhecesse. Tomás de Aquino pode ser considerado um essencialista, mas moderado, por comparação com Platão (que afirmava a existência autónoma, extra-mental das formas – das *naturezas* –, independentes dos entes que as instanciam).

Na mesma linha, defende-se a existência *real* – *i.e.*, independente de convenção humana ou operação intelectual – dos universais, entendidos como as propriedades, relações ou essências que podem ser instanciadas por diferentes entes (entre os quais, as naturezas comumente instanciadas por entes do mesmo género). Os universais não seriam *apenas* conceitos, a que se recorre para organizar a realidade, nem seriam redutíveis aos objetos particulares que os instanciam, mas existem independentemente do intelecto humano: a triangularidade, por exemplo, não se esgota nem se confunde com um triângulo em particular, e continuaria a existir, ainda que nenhum ser humano tivesse apreendido intelectualmente as propriedades

⁷⁴ TOMÁS DE AQUINO, *De Ente et Essentia*, 7.

⁷⁵ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 2014, 211.

⁷⁶ Por seu lado, a tese segundo a qual todas as essências são convencionais, *i.e.*, são produtos da mente humana está sujeita a retorsão, porque, se assim fosse, também a *própria* mente humana não teria uma natureza. Consequentemente, as propriedades intrínsecas que se atribuiriam à mente humana, para a definir como *aquilo que é*, seriam também elas dependentes de uma realidade *que acabou de se refutar* (*i.e.*, a existência da *essência da mente humana*). Ou seja, o argumento segundo o qual todas as essências são convencionais *pressupõe*, pelo menos, a existência de uma essência, a da mente humana. Sobre este argumento, e sobre os contra-argumentos dos antiessencialistas, EDWARD Feser, *Scholastic Metaphysics*, cit., 215-223.

dos triângulos⁷⁷. Assim como em relação à existência real das *essências*, Tomás de Aquino advogava um realismo moderado: os universais existem, mas apenas de forma imanente, *nos* entes particulares que os instanciam ou, de forma abstrata, como produto da razão humana⁷⁸.

Em sintonia com a distinção entre ato e potência, afirma-se também a realidade da distinção entre existência (i.e., entre o ato de existir) e essência, nos entes naturais⁷⁹ (i.e., que a referida diferença não é meramente lógica nem se reduz a um mero conceito)⁸⁰. Se assim não fosse, a mera essência de um ente teria necessariamente de determinar a sua existência (porque seriam uma e a mesma realidade). Mas a enunciação da *essência* de um ente não determina, por si, a sua existência, pelo menos em relação a todos os entes contingentes (que poderiam, ou não, existir)⁸¹.

⁷⁷ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 223 e ss.

⁷⁸ TOMÁS DE AQUINO, *Scriptum Super Sententiis* I, 2.1.3; EDWARD FESER, *Aquinas*, cit., 26-27. Os universais existem nos entes, mas não da forma abstrata com que existem na mente humana. Assim, a natureza de um ente de uma determinada espécie (ex., a humanidade de um ser humano) existe *nesse* ente, mas não de uma forma separada das restantes propriedades desse ente, mesmo daquelas que o individualizam e permitem a sua distinção de outros entes do seu género. Segundo Edward Feser (*Scholastic Metaphysics*, cit., 226-227), o realismo moderado evita os inconvenientes de dois extremos: sugerir que as essências têm individualidade *per se* implica negar que exista algo de realmente universal (enquanto partilhado por vários entes particulares) no mundo; sugerir que as essências têm universalidade *per se* (extremo de raiz platonista) implicaria negar que existiriam nos entes individuais (que assim apenas projetariam uma *sombra* do universal, e dele não participariam).

⁷⁹ TOMÁS DE AQUINO, *De Ente et Essentia*, 77; JOHN F. WIPPEL, *The Metaphysical Thought of Thomas Aquinas – From Finite Being to Uncreated Being*, 2000, 134.

⁸⁰ Entre outros argumentos, Tomás de Aquino sustentava esta afirmação na impossibilidade de existir mais do que um ser cuja essência coincidissem com a existência, ou seja, cuja essência correspondesse ao ato de existir. A possibilidade de multiplicação destes entes só se colocaria em três cenários: (1) se fosse acrescentada uma diferença a uma das espécies do género (ex. várias espécies do mesmo género, multiplicadas pela diferença específica); (2) se a mesma forma fosse instanciada em diferentes matérias (ex. vários membros da mesma espécie); (3) se uma instância de um ente fosse absoluta e as restantes apenas fossem recebidas noutros entes (ex. a diferença entre uma realidade separada, e todas as instâncias em que essa realidade está instanciada em coisas diferentes). Tomás de Aquino prossegue para demonstrar que a hipótese (1) não se pode verificar, porque a diferenciação se faria por adição de uma diferença, e nesse caso, a essência do ente não corresponderia ao puro ato de existir, mas antes ao puro ato de existir *mais* a diferença específica. A hipótese (2) tampouco se pode verificar, porque a essência do ente seria o puro ato de existir *mais* a matéria particular que o recebesse e multiplicasse. Por fim, a hipótese (3) também não se pode verificar, porque além do ente cuja essência corresponde ao puro ato de existir, todos os demais são sujeitos que recebem o ser, de forma não separada. Sobre este argumento, e os demais relativos à distinção real entre essência e existência, JOHN F. WIPPEL, *The Metaphysical Thought of Thomas Aquinas*, cit., 132 e ss.

⁸¹ EDWARD FESER, *Scholastic Metaphysics*, cit., 242-246.

A realidade da natureza humana, enquanto essência instanciada por todos os seres humanos, permite identificar *objetivamente* certos *bens* para o homem e, atendendo à sua causa final, ancorar também *objetivamente* um sistema moral.

[*O ser e o bem*] Para Tomás de Aquino, podem derivar-se do *ser* algumas propriedades transcendentais, que se aplicam analogicamente, *i.e.*, expressam uma semelhança, sem chegarem a representar uma identidade absoluta, em tudo o que existe. Os transcendentais são *coisa, um, algo, verdade e bem (res, unum, aliquid, bonum, verum)*. Todos são convertíveis com *ser*, na medida em que todos designam o mesmo objeto – o *ente* – *ainda que de diferentes perspectivas*⁸².

A convertibilidade de *ser* e *bem* é fundamental para a noção de Direito natural acima analisada. Porque e na medida em que existe, um ente já apresenta alguma perfeição, e é, por isso, *bom*⁸³. O *bem* representa a deseabilidade daquilo que existe, na medida em que existe (não como uma preferência ou um juízo valorativo individual, mas como uma correspondência objetiva com a essência do ente⁸⁴). Assim, o *ser* e o *bem* representam aspetos diferentes de um ente: a sua existência (*i.e.*, a perfeição decorrente da sua atualidade) e a sua deseabilidade (como algo que *deve ser desejado*)⁸⁵. Nesta perspectiva, o mal não é um *quid* que exista, mas uma *privação* de *ser* e, portanto, de *bem*.

b. Pressupostos éticos

A ética de Tomás de Aquino não está divorciada da sua metafísica. Também neste aspeto se afasta das correntes filosóficas modernas. Por um lado, toda a ação humana é moral, porque finalisticamente orientada, e assim sendo, é sempre dirigida a um fim visto como um *bem* que, aos olhos do agente, o aperfeiçoa ou realiza⁸⁶. A apreciação da moralidade dos atos humanos consiste, então, em determinar se o *bem que o agente prefigurou e em função do qual orientou a sua conduta* é um verdadeiro bem, porque conducente ao florescimento da natureza humana, e à felicidade, ou um falso bem, dessa mesma perspectiva.

Assim, a moral encontra o seu fundamento na natureza: das coisas e do homem. Como se viu anteriormente, a crítica baseada na falácia naturalista é pois, em certa medida, injusta, porque se baseia numa distinção estanque entre *facto* e *valor* que

⁸² TOMÁS DE AQUINO, *Quaestiones Disputatae de Veritate*, 1.1.

⁸³ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 5., a. 3.

⁸⁴ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I, q. 5, a. 1.

⁸⁵ EDWARD FESER, *Aquinas*, 34-36.

⁸⁶ RALPH MCINERNEY, *Ethica Thomistica – The Moral Philosophy of Thomas Aquinas*, 1997, 1-11.

Tomás de Aquino não aceitaria. O *bem* para Tomás de Aquino é uma propriedade dos entes. Recorde-se que a natureza humana é, para Tomás de Aquino, finalisticamente orientada. A *orientação ao fim*, também se referiu, consiste numa disposição natural⁸⁷ para um fim. O primeiro princípio da razão prática funda-se assim no conhecimento da noção de bem, considerado não enquanto um *quid* que o agente deseja, mas um *quid* que *deve desejar*, na medida em que o completa e ajuda a florescer. E, por isso, este primeiro princípio da razão prática consiste em procurar fazer o bem e evitar fazer o mal⁸⁸. O princípio, por ser de ordem geral – e como todos os princípios de ordem muito geral – não é assaz informativo, mas deve afirmar-se a sua validade. Aliás, o seu valor informativo resulta da distinção entre *desejo* e *bem*: o homem deve procurar fazer o bem que o aperfeiçoa e contribui para o seu florescimento, *ainda que não o deseje, e deseje outro quid (um falso bem, desejado sob a aparência de bem)*⁸⁹.

A ideia de uma disposição *segundo a natureza* não representa uma propensão estatisticamente relevante, uma propensão segundo as leis das ciências exatas (ex. física, química, biologia) ou uma propensão baseada na genética, ou qualquer outra explicação de base mecanicista. Já vimos que os princípios explicativos da natureza humana *não* são apenas *materiais* e *eficientes*, mas também *formais* e, no que ao caso interessa, *finais* ou *teleológicos*⁹⁰.

Mas, repare-se, a conformidade entre um ato e a natureza do homem não procede de uma obediência à vontade (arbitrária) de Deus enquanto tal⁹¹. Do ponto de vista metafísico, a natureza do homem corresponde a uma *ideia* de Deus, e por ser ideia de Deus, não é configurável a desconformidade com a *sua própria natureza*. Por isso, Deus quer para o homem sempre o *melhor possível*, segundo a sua natureza, i.e., os fins que *de forma mais perfeita e adequada* se dirigem à felicidade do homem.

⁸⁷ EDWARD FESER, *Aquinas*, cit., 178-179: a disposição natural não significa uma inclinação consciente, nem uma predisposição fundada necessariamente na genética, para um determinado fim. A conformação biológica do ser humano está *tendencialmente* orientada aos fins do homem, mas está sujeita a imperfeições e distorções, inatas ou adquiridas.

⁸⁸ TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, q. 94 a. 2.

⁸⁹ RALPH MCINERNEY, *Ethica Thomistica*, cit., 42-44.

⁹⁰ EDWARD FESER, *Aquinas*, cit., 179-180.

⁹¹ Como pressuposto no dilema de Êutífron, muitas vezes invocado contra uma fundamentação objetiva e teísta da moralidade dos atos humanos: os atos são moralmente bons, porque Deus o determina, ou Deus determina que certos atos sejam praticados, porque são moralmente bons? Na primeira hipótese, a moralidade dos atos residiria na vontade arbitrária de Deus (e não seria assim objetivamente determinada); na segunda hipótese, a moralidade dos atos impor-se-ia a Deus, que se veria sujeito a um critério externo de moralidade. Mas há (pelo menos) uma terceira hipótese, contra-argumentada pelos filósofos teístas: a moralidade dos atos pode ser uma expressão da razão divina que, por ser conforme à sua natureza, não é arbitrária mas antes necessariamente determinada pela sua infinita bondade, amor pela criação e desvelo na propiciação dos fins últimos no homem.

4. Naturalismo

Desta breve enunciação de alguns pressupostos filosóficos que enquadram e tornam verosímil a ideia de Direito natural do sistema aristotélico-tomista, resulta imediatamente a distância a que se encontram de muitos dos enunciados dominantes, na discussão filosófica moderna. Basta pensar nos postulados defendidos por algumas linhas filosóficas modernas, de separação rígida entre ontologia e ética, de redutibilidade do mundo natural a causas materiais e eficientes, ou do assinalado ceticismo quanto à possibilidade de construção de um sistema moral objetivo.

Nesta ocasião, está posta de parte a possibilidade de contrastar *todos* os pressupostos filosóficos em apreciação, com *todas* as teses filosóficas que os negam, explícita ou implicitamente. Opta-se então por uma abordagem bem mais modesta: escolher apenas um dos pressupostos – o da existência de realidades sem existência espaço-temporal –, confrontando-o, de forma muito abreviada, com uma corrente filosófica moderna que o contesta, da forma porventura mais pronunciada: o naturalismo.

Com efeito, a ideia de Direito natural que nos ocupou *pressupõe*, como se explicou, que o homem tem uma natureza partilhada, que existe *realmente* (não se reduzindo a uma mera convenção linguística, ou à expressão de uma qualquer frequência estatística), e que através da sua razão pode participar na ordenação da razão divina, ficando a conhecer os direitos e deveres que promovem o seu florescimento, *enquanto homem*.

Esta conceção de Direito natural postula assim a existência de entes sem dimensão espaço-temporal, como as *naturezas* (ou *essências*), os estados mentais, ou Deus. Do ponto de vista lógico, faz então sentido começar a análise individualizada dos pressupostos filosóficos acima descritos por esta questão – existem ou não realidades diferentes dos entes naturais? –, já que uma resposta negativa implicaria, necessariamente, a refutação dos demais pressupostos.

Num sentido amplo – e com todas as insuficiências de uma generalização no campo filosófico – o naturalismo ontológico pode ser descrito como a corrente filosófica que defende que a realidade se esgota nos entes *naturais*, *i.e.*, que apenas existem as realidades compreendidas no sistema espaço-temporal de matéria e energia, acessível aos sentidos e objeto das ciências exatas, negando por isso a existência de realidades *sobrenaturais* e, em certas variantes, de realidades abstratas (ex. números, conjuntos, etc.)^{92/93}.

⁹² DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit. O naturalismo ontológico é assim uma corrente filosófica que agrupa teorias sobre o *que existe* (i.e., sobre o *conteúdo da realidade*): dele se distingue o naturalismo metodológico, termo que é geralmente utilizado para agrupar teses sobre o modo adequado de investigar a realidade e que postula que a ciência é a forma exclusiva para essa investigação.

O postulado naturalista implica a negação da existência real de Deus, mas também de todos os objetos abstratos, imateriais, que não têm dimensão espaço-temporal. Entre outros, a existência real das *essências* (ex. a natureza humana), das *propriedades* (ex. a bondade), das *relações* (ex. *ser mãe de*) e de outros universais, bem como das *proposições* e das *entidades mentais*⁹⁴ deve ser refutada, ou explicada alternativamente, reduzindo estas entidades a termos espaço-temporais⁹⁵.

Um dos princípios naturalistas mais relevantes é o do “fechamento causal” (*causal closure*), segundo o qual todos os efeitos físicos têm causas exclusivamente físicas⁹⁶. Este fechamento resulta, segundo os defensores do naturalismo, e entre outros fatores, dos desenvolvimentos científicos dos últimos séculos, que teriam excluído a possibilidade de que um efeito físico resultasse de uma causa *sui generis* (ex. mental, vital, etc.), já que todos os efeitos físicos observados pela ciência seriam explicáveis (causalmente) em termos físicos⁹⁷. Assim, se os estados mentais e outras realidades comumente consideradas como *entidades imateriais* produzem efeitos físicos – o que parece ser inquestionável –, então devem elas próprias ser constituídas fisicamente, e operar segundo as leis da ciência⁹⁸.

Apesar da sua prevalência na discussão filosófica contemporânea, as teses naturalistas enfrentam inúmeras dificuldades, que parecem não ter sido adequadamente ultrapassadas.

Uma das linhas de crítica apontada ao naturalismo invoca a sua incoerência estrutural, já que a aceitação das suas teses principais é motivo suficiente para o seu (auto) repúdio. Aceitando o postulado naturalista, segundo o qual os nossos pensamentos são causados exclusivamente por processos naturais, então há apenas duas respostas possíveis, quanto ao propósito último da atividade cerebral do ser humano: ou não tem qualquer finalidade (porque a natureza se reduz ao plano dos factos, e não é teleologicamente orientada), ou serve a preservação e reprodução dos organismos. Em qualquer das alternativas, um naturalista é obrigado a reconhecer que a atividade

⁹³ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, 2.^a ed., 2017, 168-169.

⁹⁴ Ex. Pensamentos, sensações, estados de consciência.

⁹⁵ DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit.: “Many ontological naturalists thus adopt a physicalist attitude to mental, biological, social and other “special” subject matters. They hold that there is nothing more to the mental, biological and social realms than arrangements of physical entities”.

⁹⁶ DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit.

⁹⁷ DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit.

⁹⁸ DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit.: os processos causais operariam de forma determinística ou, pelo menos, da forma indeterminada, mas segundo probabilidades resultantes das circunstâncias físicas *a priori*, estudada pela física quântica.

cerebral *não* tem como propósito último a obtenção de conhecimentos verdadeiros. Mas, se assim for, o facto de alguém acreditar que uma determinada proposição é verdadeira não teria qualquer relação com o facto de ser *realmente* verdadeira, o que se aplicaria, também, à própria asserção sobre o naturalismo. Por esse motivo, acreditar no naturalismo *porque é uma tese verdadeira* não seria possível, já que essa não seria a função da atividade cerebral⁹⁹. Esta objeção, aliás, poderia ser formulada contra todas as asserções científicas, que são formuladas com pretensão de verdade (*truth claims*).

Outra objeção, de ordem geral, chama a atenção para o carácter não demonstrado do primeiro princípio das explicações naturalistas, o do *fechamento causal*. É certo que, se a tese naturalista estiver correta – só existem realidades espaço-temporais – o princípio do fechamento causal também o estará. Mas não se pode *partir do princípio* de que a tese principal está correta, para defender a correção do *fechamento causal*, que é seu fundamento¹⁰⁰. Recorde-se que o princípio do *fechamento causal* decorre da capacidade crescente das ciências exatas de explicarem todos os efeitos físicos através de causas físicas. Mas, ainda que essa pretensão fosse inteiramente conseguida, atendendo ao postulado naturalista, estão metodologicamente excluídos, *a priori*, da investigação científica, todos os objetos que não sejam redutíveis a um sistema espaço-temporal. Por isso, ainda que o pressuposto científico fosse verdadeiro – *i.e.*, que as ciências exatas conseguissem encontrar uma causa física para cada efeito físico – não seria incompatível com a existência de causas não físicas que *também* contribuíssem causalmente para a ocorrência de efeitos físicos, ainda que através de processos não apreensíveis pelas ciências exatas (atendendo às restrições metodológicas, *a priori*, destas últimas)¹⁰¹.

⁹⁹ Utiliza-se, como base, a formulação do argumento proposta por JIM SLAGLE, *The Epistemological Skyhook – Determinism, Naturalism, and Self-Defeat*, 2016, 207 e ss. Numa versão condensada: “1.*. If naturalism is true, any given belief would be produced and sustained by processes that do not have the ultimate goal or purpose of believing truth. 2.*. If a belief is produced and sustained by processes that do not have the ultimate goal or purpose of believing truth, we have an undefeatable or unresolvable defeater for it. 3.*. Naturalism is a belief. 4.*. Therefore, if naturalism is true, belief in naturalism is produced and sustained by processes that do not have the ultimate goal or purpose of believing truth (from 1* to 3*). 5.*. Therefore, if naturalism is true, we have an undefeatable or unresolvable defeater for naturalism (from 2* to 4*)”. Nesta obra podem ser confrontadas as várias formulações do argumento, em especial as apresentadas nos dois últimos séculos, assim como os argumentos utilizados por naturalistas para a sua refutação. Para uma outra versão do mesmo argumento (apresentada por Alvin Plantinga), e a sua crítica (apresentada por Daniel Dennett), DANIEL DENNETT/ALVIN PLANTINGA, *Science and Religion – Are they Compatible?*, 2011.

¹⁰⁰ LAURENCE BONJOUR, *Against Materialism*, in *The Waning of Materialism*, Robert C. Koons/George Bealer, 2010, 6.

¹⁰¹ Repare-se que uma argumentação completa com base no princípio do *fechamento causal* seria construída da seguinte forma: (1) As ciências exatas têm apenas por objeto realidades espaço-temporais; (2) As ciências exatas conseguem explicar todos os efeitos espaço-temporais através de causas espaço-

Outra das principais dificuldades com que se confrontam as teses naturalistas é a da explicação dos *estados de consciência*, enquanto espécie particular de *entidades mentais*. Os naturalistas devem necessariamente *negar* a existência de estados de consciência¹⁰², ou explicá-los inteiramente em termos físicos, com a dificuldade acrescida de, à partida, se apresentarem na experiência comum como realidades não-materiais. Em algumas versões, os filósofos naturalistas optam pela segunda via, reduzindo todas as entidades mentais (pensamentos, sensações, estados de consciência, etc.) a eventos físicos, explicados através impulsos nervosos, processos químicos e elétricos, e outros processos causais observáveis pelas ciências exatas.

Mas a identificação plena entre estados mentais e estados cerebrais (*i.e.*, propriedades, estados, processos de operação do cérebro, observáveis pelas ciências exatas) é, no mínimo, problemática, perante algumas características dos primeiros, comumente aceites, que não parecem corresponder a características de estados meramente físicos: (a) a sensação particular distintiva de cada estado de consciência¹⁰³; (b) o seu caráter interno, privado e imediato; (c) a necessidade de uma subjetividade ontológica anterior¹⁰⁴; (d) a ausência de dimensão espacial, que caracteriza os estados físicos¹⁰⁵.

Uma formulação diferente destes argumentos – contra o naturalismo –, é também frequentemente construída a partir da diferença entre o *conhecimento* dos

-temporais; (3) Todos os efeitos espaço-temporais são exclusivamente causados por causas espaço-temporais. A conclusão (3) apenas é verdadeira, se o postulado metodológico enunciado em (1) decorrer de um princípio ontológico (como *só* existem realidades espaço-temporais, as ciências exatas são a única via para o conhecimento da realidade *tal como ela é*). Mas a afirmação ontológica naturalista ainda não foi demonstrada e nessa medida a conclusão (3) não pode decorrer das premissas (1) e (2), porque a primeira é uma premissa *metodológica, a priori*, e a segunda é consequente da primeira, e por isso influenciada pela restrição postulada naturalisticamente.

¹⁰² Não é a ocasião adequada para uma definição técnica de consciência, podendo apenas ser enunciadas algumas coordenadas: a consciência implica uma perspectiva na primeira pessoa, através da qual o sujeito tem acesso direto e privado a sensações, pensamentos e crenças, num processo introspectivo, que se reveste de autoridade epistemológica, na medida em que os estados mentais se apresentam ao sujeito com um grau de certeza superior ao que podem apresentar-se a quaisquer terceiros (J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 213-215.

¹⁰³ Os diferentes estados de consciência revestem características diferentes, apreendidas pelo sujeito, através de introspeção, sendo possível distingui-las, atendendo às sensações qualitativas que produzem (ex. do ponto de vista do sujeito, é possível distinguir, por mera introspeção, “como é que é” ter um pensamento, de “como é que é” sentir dor, de “como é que é” acreditar em algo). Cf. THOMAS NAGEL, *What Is It Like to Be a Bat?*, *The Philosophical Review*, Vol. 83, 4, 1974, 435-450.

¹⁰⁴ Os estados de consciência, ao contrário dos estados físicos, exigem um sujeito senciente ontologicamente anterior, que os protagonize, na primeira pessoa. O estado de consciência de “*ser a pessoa X, pensando na primeira pessoa*”, implica necessariamente a existência da pessoa X, que o possa protagonizar.

¹⁰⁵ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 218.

factos físicos (a que se reduziria, na visão naturalista, o conhecimento), e os conhecimentos que são possíveis a partir do contacto direto com objetos. Embora o exemplo central deste argumento seja apresentado com variações, pode resumir-se da seguinte forma: uma cientista brilhante, cega à nascença, que domina todas as dimensões – física, química, biológica – dos processos cerebrais, adquiriu conhecimento de *todas* as propriedades físicas dos atos de percepção de um determinado objeto: ex. uma maçã. Ou seja, consegue determinar todas as alterações físicas que ocorrem, quando alguém vê uma maçã. Mas, ainda assim adquiriria *novos* conhecimentos, quando lhe fossem reveladas as propriedades evidentes do referido objeto (se viesse a recuperar a vista). Os conhecimentos por contacto direto com a maçã, os conhecimentos derivados (conhecimentos proposicionais: “este objeto é uma maçã”); conhecimentos de saber-fazer: “esta maçã pode ser usada para y”), e as sensações de *ser sujeito desses conhecimentos*, seriam diferentes do conhecimento que teria originalmente, dos processos físicos cerebrais sobre a maçã¹⁰⁶.

A intencionalidade de muitos estados mentais é também invocada, para rebater as teses naturalistas, já que parece estar ausente nos estados físicos. Ao contrário do que sucede nos processos físicos, os estados mentais introspectivos dispensam qualquer objeto externo, apreensível sensorialmente, podendo ser dirigidos a todos os objetos, reais ou imaginários e implicam reflexividade¹⁰⁷.

Outra dificuldade para o naturalismo é a compatibilidade com o livre arbítrio. A adoção de uma ontologia puramente naturalista – o ser humano é apenas um sistema especialmente complexo de processos físico-químicos – tem por consequência inevitável uma perspectiva *determinista* da ação humana¹⁰⁸. E se apenas existem causas físicas para efeitos físicos, o livre arbítrio não desempenha qualquer papel explicativo das condutas humanas. O naturalismo obriga assim a uma reponderação radical dos conceitos básicos da moral, como os de liberdade, ação finalisticamente orientada, dever ou responsabilidade¹⁰⁹.

¹⁰⁶ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 219-220, com indicações sobre as várias formulações do argumento e respetivas críticas.

¹⁰⁷ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 221.

¹⁰⁸ Repare-se que, para os filósofos naturalistas, os desenvolvimentos da física quântica não implicam um abandono total do determinismo, mas apenas uma adaptação do argumento base, de fechamento causal: mesmo que alguns efeitos físicos não estejam absolutamente determinados, à partida, as probabilidades de ocorrência desses efeitos estão previamente determinadas, por fatores físicos. Cf. DAVID PAPINEAU, *Naturalism*, cit.

¹⁰⁹ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 259-261.

Por último, o naturalismo enfrenta dificuldades consideráveis para explicar a *identidade* dos sujeitos, ao longo do tempo, tal como é percebida e experimentada, existencialmente. Se o ser humano é apenas um objeto físico, composto por partes de *matéria*, e se estas partes estão em constante mutação, torna-se difícil determinar uma relação de identidade, que explique a sensação de ipseidade, da comum experiência do ser humano. O homem sente-se *o mesmo* e é tratado como tal, pelos demais, desde a infância até à velhice, apesar de ser patente a alteração das partes materiais que o constituem (sendo ainda mais impressionante esta alteração, quando percebida a nível atomístico)¹¹⁰.

5. Breves Conclusões

Não se pretende afirmar que todas as objeções que acabam de se sintetizar tenham sido deixadas sem resposta, pelos filósofos naturalistas. O debate filosófico sobre o naturalismo é acessível, atual e particularmente denso. O que em síntese se pode afirmar, salvo melhor opinião, é que o naturalismo, ainda que colha apoio muito considerável na discussão filosófica moderna, está longe de ter encontrado explicações plausíveis para problemas centrais da ontologia humana, como os estados mentais, e de consciência em particular, o livre arbítrio e a moral, ou a identidade do ser humano, ao longo do tempo. Ou, dito de forma ainda mais resumida, não se pode afirmar que o naturalismo tenha *demonstrado* cabalmente a sua tese principal, segundo a qual a realidade se esgota nos entes *naturais*, vistos como realidades compreendidas no sistema espaço-temporal de matéria e energia, acessível aos sentidos e objeto das ciências exatas.

Quanto a este aspeto em particular – e era apenas esse o objeto deste aprofundamento muito limitado – é por isso ser possível continuar a defender uma visão do Direito natural que se baseie na existência de realidades não mensuráveis pelas ciências exatas.

Não estão assim vedados, à partida, por esta via, os caminhos que se mantiveram abertos, entre nós, pela pena sapiencial do Prof. Oliveira Ascensão. São caminhos especialmente desafiadores, e exigem o diálogo com várias linhas de discussão jurídico-filosófica, cada vez mais inabarcáveis. Mas julgamos que honrar a sua memória é, também, tentar trilhá-los, ainda hoje, mesmo que desta forma tão insuficiente.

¹¹⁰ J. P. MORELAND/WILLIAM LANE CRAIG, *Philosophical Foundations for a Christian Worldview*, cit., 261-264.